27/10/2020

Número: **0600063-28.2020.6.10.0053**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS MA**
Última distribuição : **25/09/2020**
Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE LUIZ PEREIRA GOMES (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB- DO MUN. DE SAO J. DOS PATOS-MA (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO JOAO DOS PATOS - MA - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SAO JOAO DOS PATOS - MA - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS-DEM- DO MUN. DE SAO J. DOS PATOS-MA (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB-DO MUN. DE SAO J. DOS PATOS-MA (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP- DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS-MA (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)
DALCIONE ARAUJO SOUSA (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)
LAURA BEATRIZ DA SILVA NOLETO (IMPUGNANTE)	EDSON ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DANILO DE CARVALHO MADEIRA (ADVOGADO) IDIRAN SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MAYKON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)

PDT - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO JOAO DOS PATOS (IMPUGNADO)	**LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)** **LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO)**
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
23841450	27/10/2020 09:52	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
53ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)0600063-28.2020.6.10.0053
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP)
IMPUGNANTES: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO JOÃO DOS PATOS COMPROMISSO E TRABALHO (PTB, PSDB, PROS, DEM, MDB e PP); PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO; PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA; PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA SOCIAL DEMOCRACIA; DEM – DEMOCRATAS; MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO; PROGRESSISTAS; DALCIONE ARAUJO SOUSA; LAURA BEATRIZ DA SILVA NOLETO
IMPUGNADO: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

SENTENÇA

"O povo, na democracia, é, sob certos aspectos, o monarca; sob outros, é o súdito. Não pode ser monarca senão por meio de seus sufrágios que constituem suas vontades. A vontade do soberano é o próprio soberano. As leis que estabelecem o direito de sufrágio são, portanto, fundamentais nesse governo. Nele, é de fato tão importante regulamentar de que modo, por quem, para quem e sobre o que os sufrágios devem ser dados, quanto, numa monarquia, é importante saber quem é o monarca e de que maneira deve ele governar." Do Espírito das Leis - Charles-Louis de Secondate (Barão de Montesquieu).

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de habilitação do PDT-PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, em São João dos Patos-MA para apresentar candidatos ao pleito municipal de 2020 para os cargos de vereador.

Após a publicação do Edital de Registro Coletivo que se deu na data de 30.09.2020, a COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO JOÃO DOS PATOS COMPROMISSO E TRABALHO (PTB, PSDB, PROS, DEM, MDB e PP); PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO; PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA; PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA SOCIAL DEMOCRACIA; DEM - DEMOCRATAS; MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por seu representante legal, o Sr. Jorge Luis Pereira em litisconsórcio ativo com as senhoras DALCIONE ARAUJO SOUSA e LAURA BEATRIZ DA SILVA NOLETO, todos devidamente representados por advogados constituídos nos autos, no dia 05.10.2020 apresentaram impugnação ao DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, objetivando a nulidade da ata de convenção do PDT e, via de consequência, o indeferimento do DRAP do Partido Democrático Trabalhista - PDT, além do indeferimento de todos os requerimentos de registro de candidatura para os cargos de vereador no município de São João dos Patos-MA, vinculados ao PDT, aduzindo em síntese as razões que passo a relatar.

De plano, teceram argumentações preliminares que respaldam a legitimidade do partido político, bem como das cidadãs filiadas a partido político integrante da *grei* ora impugnada, destes figurarem no polo ativo da presente impugnatória, fundamentando-a sobretudo em vasto leque jurisprudencial emanado das cortes superiores.

Sustentam, os impugnantes, que no dia 16 de setembro de 2020, o PDT – Partido Democrático Trabalhista realizou sua convenção partidária para a escolha de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Alegam que, conforme se extrai da ata anexada aos autos (ID 10071044), a referida convenção foi presidida pelo Sr. José Mário Alves de Souza, portador do Título de Eleitor nº 013082021171, figurando na certidão de composição partidária como presidente do PDT.

Aduzem que, em razão de condenação em Ação de Improbidade Administrativa no âmbito do Processo tombado sob nº 1057-25.2014.8.10.0126, a qual transitou livremente em julgado em 12.04.2019, o Sr. José Mário não poderia ter presidido a Convenção, já que os seus direitos políticos encontram-se suspensos, fato este que o impossibilita de *"praticar atos privativos de pessoa com filiação regular"*.

Acostaram certidão de trânsito em julgado dos autos cujo acórdão confirmou sentença de base determinando a suspensão dos direitos políticos de José Mário Alves de Souza, em razão de condenação por ato de improbidade administrativa (ID 12604005).

Destacam que, mesmo ciente de sua situação, posto que seu advogado fez carga dos autos supracitado em 06.06.2019, o Sr. José Mário Alves de Souza "*não se esquivou de praticar atos partidários, praticando-os de plena consciência".*

Requerem, por fim, a nulidade Ata da Convenção realizada e, consequentemente, o INDEFERIMENTO do DRAP do Partido Democrático Trabalhista – PDT do município de São João dos Patos e, por conseguinte, o INDEFERIMENTO de todos os Requerimentos de Registros dos Candidatos a Vereadores do referido partido, vinculados ao respectivo DRAP.

Em sua peça de bloqueio (ID 15953994), os impugnados arguem, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa dos impugnantes, embasando suas alegações em jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *"não cabe à coligação adversária impugnar registro de candidatura por irregularidades em convenção de outro partido*", complementando o rol das preliminares com a ausência de filiação partidária, bem como intempestividade da impugnação.

No mérito, argumentam que as teses apresentadas pelos impugnantes não merecem guarida, conforme excerto da peça *in verbis*: "*(...) Primeiro porque, conforme se extrai da leitura da Ata da convenção, o senhor JOSÉ MARIO ALVES DE SOUZA, portador do Título de Eleitor nº 013082021171 apenas iniciou os trabalhos da convenção, passando imediatamente ao Secretário, o Sr. Domingos, as atividades durante toda a convenção conforme se demonstra documentação em anexo*."

Defendem que o Sr. José Mário Alves de Souza não convocou, nem presidiu a Convenção Partidária do PDT, de modo que não teve "*qualquer ingerência na escolha dos candidatos e na formação das coligações".*

Aduzem que o processo de escolha de candidatos é matéria *interna corporis*, sendo do interesse dos partidos, de maneira que, em havendo alguma irregularidade, esta deve ser sanada internamente, argumentando que a doutrina entende como questionáveis, no âmbito judicial, apenas as matérias aptas a macularem o processo eleitoral.

Ainda sobre o mérito, como argumento central, alegam que todos os temas submetidos a apreciação do órgão foram deliberados em completa observância aos quóruns legais, de maneira que a participação ou não do Sr. José Mário em nada alteraria a substância e o resultado dos atos jurídicos dela decorrentes, sendo que a convenção contou com a participação efetiva do secretário e demais membros, fato este que sana e convalida qualquer possível vício existente, não havendo que se falar em nulidade, haja vista não terem sido comprovados prejuízos.

Prosseguem afirmando que o Sr. José Mário Alves de Souza encontra-se regularmente filiado, nos termos da Certidão de Quitação Eleitoral acostada aos autos, emitida em 07.10.2020 (ID 15956060).

Ao final, requerem o acolhimento das preliminares arguidas, a improcedência da impugnação e a condenação dos litigantes nas penas do art. 25, da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades) c/c o art. 323 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Oportunizada aos impugnantes, em homenagem aos princípios da não surpresa, bem como ao contraditório efetivo, para se manifestarem sobre fatos e documentos trazidos na contestação, lançaram aos autos o argumento de que a validade de convenção presidida por pessoa com direitos políticos suspensos trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que não se sujeitaria à classificação de atos *interna corporis*, impugnáveis apenas por partidos políticos ou filiados integrantes do DRAP, na direção remansosa da jurisprudência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer no evento de ID 19954322, aduzindo, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa da coligação impugnante e dos partidos políticos que a compõem, que "*esses entendimentos não se aplicam ao caso em questão, uma vez que esses precedentes versam sobre questões concernentes à observância de acordos entre agremiações, diretrizes de órgãos partidários superiores e regras estatutárias, ou seja, aspectos estritamente ínsitos à autonomia e organização das agremiações*", tratando-se de "*questões que vão muito além de inobservância de regras partidárias, visto que descambam para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Eleitoral. Assim, o tema posto em juízo traz nítidos contornos de matéria de ordem pública, com aptidão para interferir na lisura do pleito, podendo ser conhecido ex officio pelo julgador.*"

No que tange à ilegitimidade ativa de Dalcione Araújo Sousa e Laura Beatriz da Silva Noleto, aduziu o MP que "*também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade das impugnantes Dalcione Araújo Sousa e Laura Beatriz da Silva Noleto, visto que não se vislumbra nos autos provas de que essas senhoras tenham sido expulsas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, uma vez que a defesa apenas juntou atas de reunião partidária para punição dessas filiadas, sem, contudo, trazer provas claras de um processo de expulsão das mesmas, no qual tenham sido respeitadas as regras do contraditório e ampla defesa."*

Quanto à alegada intempestividade da impugnação, o órgão ministerial sustentou que tem início a contagem do prazo a partir da publicação do pedido de registro do candidato, de modo que "*resta evidente a tempestividade da impugnação*", pugnando, assim, pela rejeição de todas as preliminares levantadas.

Relativamente ao mérito, o MP asseverou que "(...) *Ao contrário do alegado na tese defensiva, a suspensão de direitos políticos implica em restrição que transborda a proibição de votar e ser votado do agente infrator. A pessoa submetida a tal penalidade fica impedida de exercer qualquer faculdade eleitoral ou partidária, devendo ser tomados como nulos e sem qualquer eficácia seus atos praticados e deles decorrentes nesses contextos durante o tempo em que persistir tal medida sancionatória*.", opinando, por fim, pela procedência da Representação.

Em petição acostada no evento de ID 20927359, os impugnados apresentaram fato novo, consistente na convalidação e ratificação, pelo diretório municipal do PDT, dos atos convencionais ocorridos em 16 de setembro de 2020.

Informaram que, no dia 22 de outubro de 2020, o Sr. José Mário Alves de Souza encaminhou a Sra. Vice-Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT pedido de RENÚNCIA ao cargo de Presidente do Diretório Municipal do Partido. Fundamentou seu pedido com base em ciência posterior ao ato convencional, de uma condenação a qual o tornou inelegível e suspendeu seus direitos políticos, fato este, por si desconhecido, bem como pelos demais membros do partido até o momento, informando, ainda, que sempre agiu de boa-fé e no intuito de fortalecer o partido.

Sustentam que "*se a instância superior pode anular e indicar novos candidatos, do mesmo modo, de forma analógica, o partido pode RATIFICAR e CONVALIDAR os atos cometidos de supostos vícios formais, como o caso em análise*".

Acostou novos documentos que guarneceram a petição supracitada (IDs 20923984, 20923985 e 20923986).

Os impugnantes, por sua vez, instados a se manifestarem, aduziram que "*o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, nos*

termos do art. 169 do CC/02. A nulidade pode ser reconhecida de ofício. Por ser a ata de convenção nula, não existe a possibilidade de RATIFICAÇÃO ou CONVALIDAÇÃO daquela ata da convenção realizada em 16.09.2020. Excelência, o ato nulo é tido como incapaz de produzir qualquer efeito. A nulidade decorre de uma ofensa à predeterminação legal, e configura uma sanção que, na ordem prática, priva o ato irregular (ou atípico) de sua eficácia. Quod nullum est nullum ef ectus producit."

Os autos seguiram com vistas ao MP, o qual se manifestou pelo não conhecimento da nova manifestação trazida aos autos pelos impugnados e, no mérito, em consonância com o parecer de ID nº 19954322, pela procedência da impugnação.

Viram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar. Decido.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da ilegitimidade ativa da coligação/filiadas

Legitimidade é, efetivamente, a existência de vínculo entre os atores processuais e a situação jurídica afirmada. O artigo 17 do CPC/2015 dispõe a necessidade do interesse e da legitimidade para postulação em juízo. E na lição de Luiz Guilherme Marinoni.: "*legitimidade e interesse não são condições da ação: todos tem direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo*."

Continuando a lição do mestre processualista, "*a legitimidade e o interesse devem ser aferidos 'in status assertionis', isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para a causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III do CPC*)"[1].

Acrescente-se aos argumentos supradelineados, o farto leque jurisprudencial da lavra dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de agremiações políticas, ainda que dissociadas umas das outras, a serem legitimadas para trazerem a juízo matéria que, de tão grave, possa vir a causar desequilíbrio e macular a lisura do processo eleitoral, o qual possui atos marcados por características solenes, devendo ser analisada sob o crivo da lei e do direito; é o caso dos presentes autos ora examinados.

As alegações apresentadas pelos impugnados, de que eventuais irregularidades que venham a existir na convenção partidária seja matéria de interesse interno da *grei*, não prospera na concretude do caso. Certo é, que irregularidades ou vícios sanáveis que não interferem diretamente na lisura do processo eleitoral, matérias que gerem controvérsias ou dissidências partidárias, estas, pode-se dizer que são de interesse interno ao partido e apenas aos seus membros é dado o direito de questioná-la.

2.2. Da ilegitimidade ativa de Dalcione Araújo Sousa e Laura Beatriz da Silva Noleto

No que importa às afirmações de que as senhoras Laura Beatriz da Silva Noleto e Dalcione Araújo Sousa, filiadas ao PDT, foram expulsas pela prática de atos caracterizadores de infidelidade partidária, e por tal motivo, ou seja, o de não fazerem mais parte do quadro de agremiados, deixou de preencher o requisito da legitimidade *ad causam*, tais argumentos não merecem prosperar.

Compulsando os autos, denoto que a peça de bloqueio seguiu guarnecida por documentos (ID 15956057), que sugerem uma reunião partidária que culminou na deliberação de expulsão das filiadas. Contudo, não percebo documento algum ou qualquer outro meio probatório de que o devido processo legal foi observado, direito este garantido às filiadas pela lei 9096/95, expressamente no artigo 15, V, nos seguintes termos: "*O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa*;"

Ademais, existe uma incongruência nas afirmações dos impugnados, ainda que consideremos a expulsão das filiadas como legal, por obedecer aos ditames da lei, inclusive o

estatuto do partido, sobre quais os motivos que levaram o Partido a apresentar o requerimento de registro de candidatura da filiada que concorria a uma vaga para vereadora (vez que se trata de cidadã com pretensão a lograr êxito ao cargo de vereadora deste município, ou ao menos era), mesmo ciente da prática de infidelidade partidária por supostamente fazer campanha para partido adversário e após o processo de expulsão desta, do quadro dos agremiados.

2.3. Da decadência da publicação do edital (Intempestividade da Impugnação)

Neste particular, alegam os impugnados que o prazo para a publicação do edital seria dia 29/09/2020, sendo este o marco inicial para a contagem dos 5 (cinco) dias de prazo para uma possível impugnação, tendo como marco final o dia 04/10/2020, e por tal motivo a presente impugnação deve ser considerada intempestiva.

A preliminar ventilada não prospera, explico. Dispõe o art. 3º da Lei Complementar 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), bem como o art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a Súmula nº 49 do TSE, que o prazo de fato para o ingresso de eventual impugnação ao registro de candidatura é de 5 (cinco) dias após a publicação do edital. Contudo, os impugnados baseiam-se em data orientadora como limite para a dita publicação, mas o que de fato deve ser considerada é a data da publicação em si, e não uma data estipulada pela corte superior como limite de orientação sem qualquer caráter de peremptoriedade, vez que problemas e intercorrências de ordem administrativas podem ocorrer, vindo a dificultar o cumprimento com rigorismo exacerbado de tal data, como foi o que realmente aconteceu. Por questões internas na operacionalização do sistema de informática do Tribunal, somente tornou-se possível a publicação do edital no dia 30/09/2020, fato este que não causou nenhuma espécie de prejuízo aos demais candidatos, sendo o termo final para a apresentação de impugnações, o dia 05/10/2020. Inclusive, o TSE expediu o Ofício-Circular GAB-SPR nº 389/2020, esclarecendo que "*a determinação de publicação **imediata** dos editais contendo os pedidos de registro de candidatura, a que faz referência os arts. 97 do Código Eleitoral e 34 da Res.-TSE nº 23.609/2019, pressupõe a viabilidade técnica de envio dos referidos editais para o Diário de Justiça Eletrônico*" e que "*a previsão da data de 29 de setembro - terça-feira, do Anexo I da Res.-TSE nº 23.627/2020 (Calendário Eleitoral) como 'Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidaturas apresentadas pelos partidos políticos ou coligações' deve ser tomada como simples indicativo, uma vez que pressupunha o regular funcionamento dos sistemas desde o dia 26.09.2020*", e que "*em qualquer caso, prevalecerá a contagem de prazo para impugnação e apresentação de notícia de inelegibilidade **a partir da data de publicação no DJe** (art. 34. §1º, Res.-TSE nº 23.609/2019)."*

Pelos fundamentos delineados no que se refere as preliminares suscitadas, tenho por certo que não possuem o condão de infirmá-las, razão pela qual as rejeito em sua totalidade.

3. DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas pelos impugnados, passo ao exame do *meritum causae*.

O cerne da questão cinge-se em saber se o Sr. José Mário Alves de Souza possuía ou não aptidão para atuar na qualidade de presidente da Convenção Partidária da agremiação PDT – Partido Democrático Trabalhista, fato que possui o condão de interferir diretamente na validade, eficácia e legalidade do ato convencional (ATA - ID 10071044) e, por via de consequência, no indeferimento dos pedidos de registros de candidatura dos concorrentes aos cargos proporcionais na cidade de São João dos Patos-MA, vinculados ao PDT.

Pois bem.

Inegáveis e inescusáveis os mandamentos constitucionais que dizem respeito ao tema, mormente o quanto disposto no art. 15, V c/c art. 37, § 4º, a tratar da disciplina da suspensão dos direitos políticos; nesse diapasão, uma das razões motivadoras amolda-se exatamente a estrutura do caso em tela, qual seja: condenação por atos de improbidade administrativa:

> *Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*
> *V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.*

Perscruta-se agora qual a amplitude dos efeitos causados pela suspensão dos direitos políticos.

No que atine ao tema, ensina o mestre eleitoralista José Jairo Gomes:

> *Direito Político é o ramo do Direito Público cujo objeto são os princípios e as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. Encontra-se, pois, compreendido no Direito Constitucional, cujo objeto consiste no estudo da constituição do Estado, na qual encontram-se reguladas não só a ordem política, como também a social, a econômica e os direitos fundamentais[2].*

E continua:

> *(...) Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Conforme ensina Ferreira (1989, p. 288-289), direitos políticos "são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo". São previstos na Constituição Federal, que estabelece um conjunto sistemático de normas respeitantes à atuação da soberania popular[3].*

Nessa esteira, considerando serem os direitos políticos, em sua acepção mais usual, as prerrogativas imanentes ao cidadão quanto ao direito de exercer o sufrágio (capacidade eleitoral ativa) e de se candidatar a um cargo eletivo (capacidade eleitoral passiva), de maneira a prestar sua contribuição na formação do governo e, mais do que isso, de participar, de algum modo da organização do Estado, daí emerge a ideia de que sua suspensão decorrente dos motivos elencados nas leis de regência, acarretará a impossibilidade da prática de alguns atos.

No presente caso, não restam dúvidas de que o Sr. José Mário Alves de Sousa, ao agir na qualidade de presidente da agremiação PDT – Partido Democrático Trabalhista, convocando a convenção e a presidindo, apesar de ter conhecimento da suspensão de seus direitos políticos, a qual foi motivada pela condenação por atos de improbidade administrativa nesta comarca, praticou ato para o qual não estava autorizado, desaguando na invalidade da Convenção e, por conseguinte, na irregularidade do DRAP referente às eleições proporcionais, o que reflete, portanto, nos requerimentos de registro de candidatura dos aspirantes aos cargos de vereadores.

Confrontando-se as lições da doutrina pátria mais abalizada com o quanto preceituado na legislação de regência tem-se que:

A Constituição Federal assim reza:

> *Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
> *(...)*
> *§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*
> *(...)*
> *II - o pleno exercício dos direitos políticos;*

Da leitura do quanto disposto no art. 16 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), extrai-se que somente podem se filiar a partido político o eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos:

> *Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.*

Na mesma linha, os tribunais superiores entendem que a suspensão dos direitos políticos constitui-se em fato jurídico provocador da suspensão da filiação partidária por igual período. Vejamos:

> *Petição. Partido da república (PR). Alterações estatutárias. Registro. Deferimento parcial. 1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.* ***2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. 3. Pedido deferido parcialmente****. (Ac. de 3.9.2014 no RGP no 305, rel. Min. Luciana Lóssio).*

In casu, reitere-se, considerando a suspensão de direitos políticos decretada em sentença condenatória transitada em julgado, pela prática de atos de improbidade administrativa em desfavor de José Mário Alves de Sousa, presidente do órgão municipal do PDT, tal ocorrência afeta diretamente a validade da convenção, haja vista os seus direitos políticos encontrarem-se suspensos, fato este que o impossibilita de “praticar atos privativos de pessoa com filiação regular”, o que afronta diretamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, destacando o art. 16 da Lei n.º 9096/95, colacionado alhures, dispondo acerca da impossibilidade de filiação partidária a quem não tem o pleno gozo dos direitos políticos. *In casu*, a desfiliação de quem tem a suspensão dos direitos políticos decretada considera-se um efeito automático da condenação, o que deve ser acolhido de plano pelo partido político, devendo a filiação ser suspensa por igual período à condenação.

Dessa forma, ao convocar e presidir a Convenção Partidária do PDT, realizada na data de 16 de setembro de 2020, conforme documento de ID 10071044, o Sr. José Mário Alves de Souza praticou ato desprovido de qualquer validade jurídica, por assim dizer, já que não possuía competência para tanto, o que se afirma com base em sua condenação pela prática de ato previsto na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos da sentença prolatada no bojo do Processo nº 1057-25.2014.8.10.0126, e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em Acórdão que transitou em julgado na data de 12 de abril de 2019.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios, vejamos:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA N° 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa "ad causam" para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais*

irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula n° 53/TSE. 2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP n° 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014). 3. In casu, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos. 4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula n° 356/STF. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 17396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 77-78).

Na mesma toada, o Prof. José Jairo Gomes ensina que, em matéria de convenção partidária, "*(...)o princípio da autonomia partidária não tem caráter absoluto, não podendo ser invocado para eximir os partidos do cumprimento das regras regentes do processo eleitoral em todas as suas fases, como se tais entidades fossem fechadas e soberanas, imunes à legítima regulamentação emanada do Estado Democrático de Direito*"[4].

Urge enfatizar, especialmente no tocante à alegação de que a suscitada irregularidade da Convenção Partidária não traz nenhum prejuízo ao pleito eleitoral, sob o argumento de que os atos realizados são de matéria interna corporis do partido político, que a situação particular do presente caso leva à conclusão de que tal argumentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, nomeadamente em função da natureza de ordem pública inerente ao assunto em tela.

Éque a ausência de legitimidade do Sr. José Mário Alves de Souza para convocar e, acima de tudo, presidir os trabalhos da Convenção Partidária do PDT, traduz-se, para além de assunto de interesse interno da agremiação, em matéria de ordem pública, podendo ser arguida por pessoa estranha aos quadros do partido e cognoscível de ofício pelo juiz, dada a influência que imprime em todo o processo político eleitoral, a impedir, inclusive, a mensuração da alegada boa-fé que possa ter permeado o agir do presidente do PDT deste município.

Por fim, os impugnados trouxeram à baila argumentos e fatos intentando a convalidação do ato convencional, o qual motivou a presente demanda. Fatos que merecem serem tecidos breves apontamentos a respeito de nulidade, anulabilidade e convalidação de atos jurídicos.

Nos ensina a doutrina que o ato é nulo quando, embora reúna os elementos necessários a sua existência, tenha sido praticado com violação da lei, da ordem pública, inobservando sua forma legal ou violando os bons costumes. Vindo a produzir efeitos enquanto perdurar sua vigência no plano jurídico, sendo necessário levá-lo ao crivo da justiça e através de decisão judicial retirada a sua eficácia. Significando dizer que este produz efeitos antes da sua anulação.

Nos termos do artigo 166 do Código Civil, o negócio jurídico é nulo quando celebrado: por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Na hipótese trazida a julgamento, a convenção partidária cuida-se de ato formal e indispensável, sendo o verdadeiro pontapé inicial do processo eleitoral, estando sua disciplina minudentemente contida no bojo dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 9504/97, bem como na Resolução 23609/2019 do TSE em seus art. 6º, 7º e 8º.

Desta forma, não vislumbro a possibilidade de convalidação do ato aqui discutido, uma vez que o instituto da convalidação é o ato por meio do qual se dá validade a ato ou negócio anteriormente realizado. Todavia, os atos ou negócios jurídicos nulos não são passiveis de convalidação, tampouco convalescem pelo decurso do prazo, vez que o ato por si só já gera a nulidade de plano do negócio jurídico.

4. DISPOSITIVO

Ex positis, forte nesses fundamentos e por tudo o mais que dos autos constam, fulcrada no art.15, V, c/c art. 37, § 4º, da CF/88, c/c art. 16 da Lei 9096/95, c/c art. 166 do CC e ainda lastreada na jurisprudência do Colendo TSE, **julgo procedente** os pedidos contidos na inicial impugnatória e por conseguinte **INDEFIRO** o pedido formulado no presente DRAP, negando habilitação ao PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA para participar do pleito aos cargos de vereadores em São João dos Patos-MA nas eleições vindouras a serem realizada em 15.11.2020, e via de consequência indefiro os registros de candidatura de todos os candidatos vinculados ao PDT.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certifique-se nos Registros de Candidatura vinculados. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São João dos Patos, (*data certificada pelo sistema*).

(*assinatura eletrônica*)

Nuza Maria Oliveira Lima

Juíza Eleitoral da 53ª ZE

1. **MARINONI**, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2 ed. rev., atual. e mpl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 569.
2. **GOMES**, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pág. 44.
3. **GOMES**, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pág. 45.
4. **GOMES**, José Jairo. **Direito eleitoral** – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 514.